

## INFÂNCIA INTERROMPIDA: ANÁLISE SOBRE A INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

### *INTERRUPTED CHILDHOOD: ANALYSIS OF THE INCIDENCE OF INTRAFAMILY VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS*

*Gisele Aparecida Teixeira de Souza<sup>1</sup>*

*Lidiane Maurício dos Reis<sup>2</sup>*

**RESUMO:** Um dos grandes dilemas acerca do conceito de violência intrafamiliar praticado contra crianças e adolescentes hodierno, está entrelaçado em razão de, muitas vezes, seus principais alçozes serem seus próprios pais. Casos, como o da menina Isabela de Oliveira Nardoni, de cinco anos de idade, jogada do sexto andar no Edifício London, por seu pai Alexandre Nardoni, em São Paulo, na noite de 29 de março e 2008 e do garoto Henry Borel, de cinco anos de idade, assassinado com mais de 20 lesões por ação violenta, praticadas por seu padrasto, Jairo de Souza Santos, conhecido como “Dr. Jairinho”, no Rio de Janeiro, no dia 08 de março de 2021, são diuturnamente noticiados nos principais meios de telecomunicações hodiernos e causam tamanha comoção na sociedade. Nasce então um sentimento de revolta e impunidade, pois aqueles que deveriam ser os guardiões dos menores são seus principais alçozes. No presente estudo, serão abordados temas como esse, onde se levantarão questionamentos como: o que faz que pais ou padrastos pratiquem tais crimes contra seus filhos e/ou enteados, quebrando o que estabelece o artigo 229 da Constituição Federal de 1988? O estudo é de cunho exploratório, de caráter qualitativo, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas.

**Palavras-Chave:** Direito Penal; Violência Doméstica; Estatuto da Criança e do Adolescente; Rede de Proteção; Medidas de Enfrentamento.

**ABSTRACT:** One of the great dilemmas about the concept of intrafamily violence practiced against children and adolescents today is intertwined because, often, its main perpetrators are their own parents. Cases such as the five-year-old Isabela de Oliveira Nardoni, thrown from the sixth floor of the Edifício London, by her father Alexandre Nardoni, in São Paulo, on the night of March 29, 2008, and the boy Henry Borel, from five years old, murdered with more than 20 injuries by violent action, practiced by his stepfather, Jairo de Souza Santos, known as “Dr. Jairinho”, in Rio de Janeiro, on March 8, 2021, are daily reported in the main telecommunications media today and cause such a commotion in society. A feeling of revolt and impunity is then born, as those who should be the guardians of minors are their main executioners. In the present study, topics such as this will be addressed, where questions will be raised such as: what makes parents or stepparents to practice such crimes against their children and/or stepchildren, breaking the provisions of article 229 of the Federal Constitution of 1988? The study is exploratory, qualitative in nature, developed through bibliographic research.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3051003093529842>

<sup>2</sup> Doutora em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MINAS. Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM/MG. Professora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7840894212993033>.

**Key words:** Criminal Law; Domestic violence; Child and Adolescent Statute; Protection net; Coping Measures.

**Sumário:** Introdução; O dever de proteção integral a infância e a juventude e a violência no contexto familiar; Tratados Internacionais de proteção infanto-juvenil; As normas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro; As formas de violência doméstica; Casos emblemáticos sobre violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes; Isabela Nardoni; Bernardo Boldrini; Henry Borel; Medidas de Enfrentamento contra situações de violência contra crianças e adolescentes;

## INTRODUÇÃO

No presente estudo, será feita uma análise sobre a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, um tema que assombra lares de todas as classes sociais da sociedade, muitas vezes sendo silenciado pelo medo de represálias. Conforme dispõe o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, de modo que não se justifica tanta crueldade por parte daqueles que deveriam zelar pela proteção.

É fato que, mesmo com Tratados e Convenções ratificados, com a Constituição Federal/88, o ECA e com as Leis Específicas, as crianças e adolescentes ainda continuam a sofrer violência intrafamiliar diuturnamente dentro de seus lares, mas o que se deve ter consciência é que quanto mais dermos ênfase a esse assunto mais vidas serão salvas. Conforme está ocorrendo com a Lei Maria da Penha, que é fruto de uma luta constante de uma mulher, cujo fato deu origem à lei, mulher está que sofreu as mais traumáticas formas de violência doméstica perpetradas por seu esposo. Atualmente, a supramencionada lei tem ganhado voz, e medidas severas de punição são impostas contra esses agressores. Diante disso, cabe ao Estado, à família e à sociedade se conscientizar, cobrando aplicação de medidas rigorosas para os agressores de crianças e adolescentes, principalmente, quando ocorrida em âmbito familiar.

Importante mencionar que, em momento algum, a presente análise incitará a falta de respeito e educação dos filhos para com seus pais, mas, pelo contrário, cabe aos filhos honrar e respeitar aqueles que lhes deram a vida. É diante desses apontamentos que, principalmente devido à falta de informações e dados sobre o assunto, devido ao fruto de uma inquietação por parte das pesquisadoras e por ser um assunto tão em voga, tem-se como resultado o presente artigo científico.

## 1. O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL A INFÂNCIA E A JUVENTUDE E A VIOLÊNCIA NO CONTEXTO FAMILIAR

Foi com advento da Constituição Federal de 1988 e a criação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que, bem como os adultos, as crianças e adolescentes passaram a serem reconhecidas como sujeitos de direito. Mas cumpre-se ressaltar que nem sempre foi assim. Tais conquistas são fruto de uma história de muita dor, sofrimento e abusos sofridos, até se conseguir uma lei específica para protegê-las.<sup>3</sup>

Faz-se necessário mencionar que temos uma concepção de que essa forma de violência acontece apenas dentro de lares de classe baixa, sem estrutura familiar, em que a violência se faria mais presente por todos os cantos, como em favelas, becos e vielas. Ledo engano, pois, diferentemente deste pensamento preconceituoso, a violência intrafamiliar acontece em todas as classes sociais, todas as etnias, todas as religiões, com pais de todos os níveis de escolaridade. Comprovando o que se diz acima, temos o exemplo da menina Isabella Nardoni, que foi asfixiada por sua madrasta, logo em seguida, foi arremessada por seu pai do 6º andar de um edifício em São Paulo. Os envolvidos no crime pertencem a famílias de classe média alta, bem estruturadas e com boa condição financeira. No caso dos lares onde residem crianças e adolescentes considerados de baixa renda, que não possuem uma boa estrutura familiar e financeira, a violência se agrava ainda mais com o abuso de drogas, álcool e prostituição, fazendo que a situação piore ainda mais, ocasionando maus-tratos e o acontecimento de todas as formas de violência, principalmente a física e a sexual.

---

<sup>3</sup> Os primeiros relatos sobre a criança brasileira datam do século XVI, com a chegada dos Jesuítas ao Brasil. Os índios protegiam seus filhos e não os castigavam, o que não os impedia, entretanto, de serem cruéis com filhos dos inimigos, que engordavam, matavam e comiam. Os Jesuítas introduziram os castigos e ameaças no Brasil Colonial, sendo atribuído ao padre Luís de Grã em 1553, a frase: sem castigo não se fará vida. No século XVIII, há registros do tratamento dado a crianças abandonadas na cidade de São Paulo, como os filhos de mães solteiras, viúvas ou extremamente pobres, que eram chamados “expostos”. Em 1824 foi instalada na cidade a Roda da Santa Casa, idealizada em Portugal, que tinha como objetivo evitar que as crianças fossem devoradas pelos cães, quando abandonadas. A Roda era um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo e tinha uma abertura, onde eram colocadas as crianças. A mãe que desejava abandonar o filho batia na madeira e girava, avisando ao porteiro da Santa Casa que, do lado de dentro, recolhia o abandonado. A Roda funcionou até 1948 e estatísticas indicam que, entre 1903 e 1932, a mortalidade destas crianças situava-se entre 16,7% e 33,1%. Embora a violência contra crianças e adolescentes possa ser identificada em relatos históricos, seu reconhecimento, como sendo um problema, é relativamente recente. (PIRES e MIVAZAKI.2012. P.43).

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana. Dentro de nossa Carta Magna, é reconhecida no artigo 227, que dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar proteção e garantias constitucionais, às crianças e adolescentes. Desta feita, qual a explicação de ainda nos depararmos com casos de violência intrafamiliar, tendo em vista que, além da família, o Estado também deverá protegê-los? Diante disso, surge a importância de uma rede de proteção, interligada primeiramente pela escola, que desempenhará um papel fundamental de ensinar sobre as formas de violência, seu reconhecimento e, principalmente, meios de denunciá-las, seja para algum responsável na escola, que informará imediatamente ao Conselho Tutelar, seja para alguém por quem a criança nutra confiança de se abrir sobre a violência sofrida.

O Conselho Tutelar agirá em completa harmonia com outros órgãos do Estado, como a Polícia Militar e a Polícia Civil, que atuarão assegurando o registro de ocorrências policiais, fazendo investigações, coletando indícios, representando pela prisão em flagrante do agressor e colaborando com a Justiça, no que se refere à prática de crime de violência contra a criança e ao adolescente. Após a conclusão do Inquérito Policial, a Polícia Judiciária o remeterá para o Ministério Público, que o analisará e, em caso de confirmação da autoria delitiva, oferecerá a denúncia contra o acusado (a), que responderá por um processo criminal, no qual poderá ser condenado pela prática do crime.

Como foi possível verificar, existe toda uma rede de proteção para o menor, além do Estado, que atua através das Escolas, Conselho Tutelar, Polícia Judiciária, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos, bem como toda a sociedade. Os pais exercem um papel primordial na proteção de seus filhos. É, a partir do nascimento de uma criança, que os pais se tornam seu principal modelo de como se relacionar e viver em sociedade no decorrer de sua vida e, quando isso é interrompido por violências, causa danos imensuráveis ao menor e, em casos mais graves, até o seu óbito. Com isso surge a importância de crescer em um ambiente sadio e protegido, livre de qualquer forma de violência que se possa existir, cabendo aos pais, em vez de serem seus algozes, ocupar o papel que lhes é exigido, que é o de dar amor, carinho e proteção.

## **1.1 Tratados Internacionais de proteção infanto-juvenil**

Adiante, veremos os Tratados Internacionais de proteção infanto-juvenil, como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH; a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Nova York, 1959) e por fim, a Convenção sobre os Direitos das Crianças (Nova York 1989). Importante mencionar que o Brasil é signatário de importantes tratados de proteção à infância e, que foi o primeiro país da América Latina e um dos primeiros do mundo a criar um Estatuto que trata especificamente dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

A DUDH, é considerada como um dos principais tratados hodiernos, possui como princípio a Dignidade da Pessoa Humana que, serviu como fundamento para diversas constituições atuais, inclusive a nossa, conclamada em 1988, como Constituição Cidadã. Sendo aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral da ONU, traduzida em mais de 500 idiomas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, possui 30 artigos, tendo como objetivo garantir proteção, promoção e a defesa de todos os direitos do ser humano, perfazendo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja aplicado de forma igualitária para todos os indivíduos adultos, além das crianças e adolescentes, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer condição. A supramencionada Declaração não trata de forma expressa sobre os direitos das crianças e adolescentes, mas os deixa em evidência no artigo 25, ponto 2 que diz o seguinte: “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social. ” (UNICEF,2021). Conforme se verá na presente análise, foi com a Constituição Federal de 1988 e o ECA que crianças e adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos e a possuir proteção e garantias do Estado, porém o ponto inicial, para que esses direitos passassem a ser resguardados, se deu com a ratificação da DUDH, um documento importante que visa garantir a paz entre as nações e o fortalecimento dos direitos humanos. Portanto, sua defesa e garantia também deverão ser obrigação de toda a sociedade.

Neste momento, falaremos sobre a Declaração Universal dos Direitos da Criança (Nova York, 1959), foi aprovada com unanimidade, em 20 de novembro de 1959, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, sendo fiscalizada pela UNICEF. A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi preconizada por meio de 10 (dez) princípios básicos de toda criança, entre eles: a

liberdade, estudo, alimentação, educação e o convívio social. Conforme MAZZUOLI bem explica:

A norma que inaugura a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no plano internacional é a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 26 de setembro de 1924, aprovada pela Assembleia Geral da então Liga das Nações, que reconheceu a necessidade de proteção especial às crianças. O instrumento, porém, mais importante sobre o tema, viria a ser proclamada 35 anos depois pela Assembleia Geral da ONU, com a presença de representantes de 78 países e sem nenhum voto em contrário: *A Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, adotada em 20 de novembro de 1959. Embora desprovida de imperatividade eis que integrante da categoria das normas *soft law*, a Declaração de 1959 detém um notável conteúdo ético, moral e humanista, pois reforça que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos em todas as esferas jurídicas, e que, pela sua condição de imaturidade física e mental, necessitam de cuidados especiais e proteção jurídica. (MAZZUOLI, 2021, p.247).

Conforme é possível observar, foi em 1959 que as Nações Unidas editaram a Declaração Universal dos Direitos da Criança, quando foram apresentados 10 princípios que defendem direitos especiais e essenciais. Contudo, mesmo após a sua promulgação, as crianças continuaram, como ainda hoje, continuam a ser vítimas de violações de seus direitos, o que provocou a ONU, em 20 de novembro de 1989, subscrevesse a Convenção sobre os Direitos da Criança, que veremos adiante.

Foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 1990, de forma que o Brasil foi um dos primeiros países a ratificá-la, por meio do Decreto nº99.710, de 21 de novembro de 1990.<sup>4</sup> A Convenção sobre os Direitos da Criança é conhecida como o instrumento de Direitos Humanos mais aceito na história, sendo ratificado por 196 países, ficando apenas os Estados Unidos sem ratificá-lo. Importante mencionar é que, por meio dessa Convenção, pela primeira vez, passou-se a reconhecer como criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade, conferindo a esta população, em todo o mundo, direitos antes reservados apenas aos adultos, garantindo-se-lhe os artigos prescritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Conforme estabelece no

---

<sup>4</sup> Contida neste tratado está uma ideia profunda: a de que crianças e adolescentes não são apenas objetos que pertencem a seus pais e por quem as decisões são tomadas, nem são “adultos em treinamento”. Pelo contrário, eles são seres humanos e indivíduos com seus próprios direitos. A Convenção diz que a infância é separada da idade adulta e dura até os 18 anos [No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade]; é um tempo especial e protegido, no qual meninas e meninos devem poder crescer, aprender, brincar, desenvolver-se e florescer com dignidade. A Convenção tornou-se o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história e ajudou a transformar a vida das crianças e dos adolescentes. (UNICEF, 2019).

artigo 1º, “para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. (PLANALTO, 1990).

Cumpra-se ressaltar que tais direitos deverão ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação, de raça, de cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física, e que novamente, ainda hoje, milhares de crianças e adolescentes ainda continuam sofrendo violações de seus direitos. Diante disso, faz-se de suma importância que continuemos a buscar por garantias e proteções para crianças e adolescentes, pois, conforme já foi dito em alguns trechos deste artigo, mesmo com tantas garantias e proteções implantadas pelo Estado, todos os dias esses jovens continuam a sofrer os mais diversos tipos de violência dentro de seus lares, bem como fora deles.

## **1.2 As normas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro**

Neste tópico, serão abordadas as normas de proteção no ordenamento jurídico que, além da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente, contam com outras leis esparsas, como a Lei Menino Bernardo e a Lei da Escuta. Importante mencionar que, por se tratar de menores, seres indefesos e sensíveis que são, o Estado e sua rede de proteção, além da família e da sociedade, deverão cumprir e fazer cumprir todas as normas e respeitá-las. Fato este que é sabido, mas que infelizmente não ocorre muitas vezes. Espera-se que, com o passar dos dias, a sociedade se conscientize sobre a importância do cumprimento e implantação de normas de combate à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. Devemos olhar com outros olhos para os menores – em especial as crianças até 10 anos de idade – que, muitas vezes, estão vivendo momentos horrendos em suas vidas, não podendo compartilhá-los com ninguém, ou melhor, não sabem como compartilhá-las com alguém, sobretudo por causa do medo de seus algozes, ficando tais atrocidades, muitas vezes, silenciadas até sua morte.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova luz à problemática das crianças e dos adolescentes, ao trazer em seu bojo o artigo 227, versando sobre os deveres e a obrigatoriedade da família, da sociedade e do Estado, no sentido de garantir, com absoluta prioridade, os seus direitos e sua proteção. Tal artigo (227) foi baseado nos postulados da Declaração Universal dos

Direitos da Criança e foi o deflagrador do processo que culminou na elaboração de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ABREU, 2016, p. 74), que é fruto de muitas conquistas, lutas e, principalmente, sofrimentos.

Em decorrência disso, com o intuito de proteger as crianças e adolescentes contra os casos de violência, o Brasil conta com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que foi criado em 13 de julho de 1990. Sob a égide da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, buscando-se, por meio dela, que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos verdadeiramente como sujeitos de direitos e tenham proteção integral e garantias por parte do Estado. No que tange à violência contra crianças e adolescentes, o ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (Art. 5º).

Assim, como a sociedade vai se modificando no decorrer dos tempos, cabe às leis acompanhar tais modificações. Foi o que ocorreu com o ECA, com a Lei Menino Bernardo em 2014 e a Lei da Escuta em 2017, com a alteração de artigos e implementação de outros importantes. Passemos adiante ao estudo de cada uma dessas leis.

A Lei nº 13.010/2014 foi sancionada em 26 de junho de 2014, alterando o Artigo 13 e acrescentando os Artigos 18-A, 18-B e 70-A ao Estatuto da Criança e Adolescente, estabelecendo o direito das crianças e adolescentes de serem educados sem o uso de castigos físicos, de tratamento cruel ou degradante. O nome da Lei é uma homenagem ao menino Bernardo Boldrini, de 11 anos de idade, que foi morto por uma injeção letal aplicada por sua madrasta na cidade de Três Passos (RS), com o apoio e incentivo do pai e dois amigos do casal. Segundo investigações, o menino era vítima constante de maus-tratos por parte do casal. O presente caso é retratado com ênfase adiante no tópico 2.2, no qual falaremos a respeito de mais casos emblemáticos de violência intrafamiliar. A principal finalidade da Lei é evitar que agressões físicas, sejam continuadas, e o mais importante é que, caso ainda sim as agressões ocorram, os pais deverão sofrer todas as consequências por todos os atos praticados.

Trataremos agora sobre a Lei n.º 13.431/2017, também conhecida como Lei da Escuta, além de trazer importantes inovações sobre a temática e conceituar as

formas de violência (art. 4º), veio estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência doméstica. Visa a que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolvam políticas integradas e coordenadas para garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, a fim de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. (Art. 2º, Parág. Único).

Referida lei traz importantes inovações na temática da violência contra o público infante-juvenil, pois estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, medidas de assistência e proteção aos menores em situação de violência e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, bem como formas especiais de escuta dessas vítimas. A aplicação da lei é obrigatória para todas as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e facultativa para as pessoas entre 18 e 21 anos de idade, em conformidade com o parágrafo único do art.2º da Lei n. 98.069/90. (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021, p. 5).

A lei foi criada com o objetivo de que crianças e adolescentes evitem a revitimização, ou seja, quando ocorrida alguma forma de violência contra eles, é comum, como em outros crimes, que a investigação colha longos depoimentos da vítima, das testemunhas e do acusado. Depois de fechado o Inquérito, o processo é encaminhado para o Ministério Público, e este oferece a denúncia, enviando-a para o Poder Judiciário.

Veja, durante todo esse percurso, ser comum solicitar novamente a oitiva das partes. O que ocorre é que, muitas vezes, esses depoimentos duram longas horas, por repetidas vezes, por diversos dias, fazendo que a vítima lembre do episódio fatídico novamente. Pensemos juntos: imaginem uma criança de 12 anos de idade, vítima de violência sexual, que foi violentada e ameaçada por seu padrasto durante 2 (dois) anos, lembrando por diversas vezes esse evento traumático, em todos os depoimentos que lhe forem solicitados. Esse indivíduo será revitimizado em todos esses momentos. Foi em decorrência disso que ocasionou a criação e sanção da referida Lei, cuja finalidade é mudar essa situação, prevendo que as crianças e os

adolescentes sejam ouvidas por meio de escuta especializada<sup>5</sup> e de depoimento especial<sup>6</sup>.

Referida lei ainda prevê a criação de Delegacias Especializadas, para fins de mais proteção, no Atendimento de Crianças e Adolescentes vítimas de violência (art. 20), contando com equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas. A criação de tais delegacias está prevista no artigo 20, § 2º da referida lei, de modo que as crianças e adolescentes vítimas de violência deverão ser encaminhados a Delegacias Especializadas, que tratarão de temas de Direitos Humanos.

Há ainda previsão de criação de Juizados ou Varas Especializadas em crimes contra a criança ou adolescente (art. 23), assim como acontece com a violência doméstica contra a mulher. Enquanto isso não acontece, o julgamento e execução das causas decorrentes de violência contra crianças e adolescentes ficam a cargo, preferencialmente, dos Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica. No caso de nossa Comarca, os casos que envolvam crimes de violência contra criança e adolescente ainda ficam a cargo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG.

Já em Belo Horizonte/MG, em 2017, foi inaugurado o Centro Integrado de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, que é formado pela Vara Especializada de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, o Ministério Público, a Polícia Militar e a Polícia Civil, através da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, possuindo as seguintes competências: processar e julgar

---

<sup>5</sup> Escuta Especializada: É o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Lei nº 13.431/2017, art.7º). Trata-se do procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos, com o objetivo de assegurar o atendimento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção. (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021, p.11).

<sup>6</sup> Depoimento Especial: É o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (Lei nº 13.431/2017, art.8º). Busca a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor da violência. A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva do menor, dadas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e o seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Decreto nº9.603/2018, art.22, §2º). Tanto durante a investigação policial como na instrução criminal, a criança ou adolescente também deverá ser resguardado de qualquer contato, ainda que visual, como o suposto autor ou acusado, ou com pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. O depoimento pessoal deverá ser gravado com equipamento que assegure a qualidade audiovisual. A sala destinada ao depoimento poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e à contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça. (POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2021, p.11 e 12).

crimes praticados contra, exclusivamente, a criança e ao adolescente, ressalvados os crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais – mesmo em concurso com outros da mesma natureza –, os crimes de competência do Tribunal do Júri, e os crimes patrimoniais; processar e julgar os crimes e as medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, e da Lei Federal nº 13.431/2017, em relação, exclusivamente, às crianças e aos adolescentes, vítimas de violência; e conhecer e julgar as causas decorrentes da prática dos crimes previstos nos artigos 225 a 241-E e 224-A da Lei Federal nº 8.069/1990.

Por fim, as crianças são seres vulneráveis, que estão em constante desenvolvimento físico, psíquico e moral e, quando se deparam com situações de violência, seja como vítima, seja como testemunha, será necessário utilizar de mecanismos adequados para investigar e colher provas do ilícito penal, para que se não ocasionem danos ainda maiores no emocional do indivíduo, pois a simples lembrança, em muitos casos, já causa sua revitimização.

## 2. As formas de violência doméstica

São reconhecidos quatro tipos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, quais sejam: Física, Psicológica, Sexual e a Negligência. Passemos ao estudo de cada uma delas.

Será considerado **violência física** todo ato violento praticado contra crianças e adolescentes como uso de força física de forma intencional, não acidental, como amarrar a vítima em algum local, arrastá-la, arrancar suas vestes, desferir tapas, empurrões, socos ou chutes. Será considerado também como violência física quando o indivíduo pratica estrangulamento ou provoca lesões com armas de fogo.

Entende-se como **violência psicológica** toda ação ou omissão que cause ou tenha objetivo de causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. A violência psicológica é considerada como a forma de violência mais difícil de ser identificada e diagnosticada, embora deixe marcas psíquicas na criança ou no adolescente. Incluem-se no rol de violência psicológica, quando praticados, insultos constantes e humilhações, chantagens, manipulações afetivas, ameaças, omissão de carinho, desatenção, não proteção, isolamento e privação arbitrária da liberdade (impedimento de brincar ou sair com amigos, cuidar da aparência, estudar).

Com a aprovação da Lei n. 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, na supramencionada lei, define-se a **violência sexual** em seu artigo 4º, inciso III, estabelecendo que será considerada violência sexual qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos ou vídeos por meio eletrônico. Ilana Casoy, em seu livro *Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel e Made In Brazil*, nos explica ser possível dividir os abusos sexuais infantis em categorias, passemos a elas:

Podemos dividir os abusos sexuais infantis em três categorias: 1) crianças espancadas que sofrem ferimentos principalmente na área genital; 2) crianças que sofreram contato genital não apropriado com adultos ou tentativas de intercurso sexual; 3) crianças que tiveram contato com a sexualidade adulta, em geral via pornografia. Em 75% dos casos conhecidos de abuso sexual, a criança conhecia seu abusador; em 20%, ele é o pai natural; em 12% dos casos, o abusador é o padrasto; e em apenas 2% dos casos a mãe é a abusadora. (CASOY, 2010, p.33)

Cumpre-se ressaltar que, no caso da violência sexual, as crianças ou os adolescentes jamais serão os culpados, serão sempre as vítimas. Sendo esse tipo de violência o crime mais repugnante e asqueroso que existe, afetando de forma drástica o físico e o emocional da vítima.

A última forma de violência praticada contra crianças e adolescentes é a **negligência**, em que é considerada como sendo a falha dos cuidadores em atender às necessidades básicas das crianças e adolescentes, tais como higiene, segurança, alimentação e o vestuário.

Três são as formas de negligência: física, emocional e a educacional. A primeira está entrelaçada à não prestação de cuidados médicos a criança ou adolescente, a falta de alimentação e má higiene (higiene corporal, roupas sujas, dermatite de fraldas, lesões na pele), situações em que a criança é deixada sem vigilância por períodos longos, aumentando o risco de acidentes domésticos. Em segundo, vem a negligência emocional, que ocorre quando a criança ou adolescente não tem suporte nem afeto necessário para seu pleno desenvolvimento, de sorte que esse tipo de violência é considerado como o mais difícil em ser identificado, pois não deixa marcas visíveis, somente psíquicas. Por fim, a terceira forma de negligência é a educacional, que acontece quando os pais ou responsáveis não proporcionam às crianças condições para uma formação intelectual e moral,

privando-as muitas vezes de frequentar à escola ou, quando matriculados, permitindo que a criança ou o adolescente falte frequentemente à escola sem justificativa e que não realize os deveres escolares, permitindo hábitos que interfiram no desenvolvimento intelectual e moral das crianças, a exemplo da utilização e consumo de drogas e álcool. É necessário compreender que as formas de violência supramencionadas são praticadas de forma simultânea, pois dificilmente encontraremos casos em que se ocorreu apenas uma única forma de violência. Muitas vezes, a violência psicológica vem acompanhada de violência física, bem como, em alguns casos, encontraremos a violência sexual, acompanhada pela violência física.

Diante de tais relatos apresentados acima, principalmente em decorrência da pandemia da COVID-19, o país registrou dados alarmantes no que tange à violência contra crianças e adolescentes, com isso é necessário ressaltar que todos têm o dever de cuidar e proteger as crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, devendo denunciar ou notificar as suspeitas de violência, seja pelo Conselho Tutelar, delegacias especializadas, por canais de denúncias criados pelo governo (como é o exemplo do disque 100), seja buscar ajuda junto aos profissionais da saúde competentes, para uma melhor avaliação sobre o caso, garantindo um tratamento adequado, de modo que as medidas de proteção para a criança e adolescentes sejam impostas eficazmente.

## **2.2 Casos emblemáticos sobre violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes**

Os casos expostos a seguir são casos verídicos, amplamente divulgados pelos principais meios de telecomunicação, mas importa mencionar que, diuturnamente muitas crianças e adolescentes, em todo o país, são continuamente submetidos aos mais variados tipos de violência na esfera intrafamiliar, e que não são publicados estes casos nas mídias sociais, no entanto, têm extrema importância pelas inúmeras consequências que este tipo de vitimização acarreta à infância.

### **2.2.1 Isabela Nardoni**

Em 2008, a menina Isabela Nardoni foi brutalmente arremessada pela janela do 6º andar do Edifício London, situado na Vila Guilherme, em São Paulo. O crime escandalizou o país, mobilizou a opinião pública e foi manchete nos jornais e mídias televisivas, principalmente em razão da barbárie envolvendo a morte da criança. Até hoje, o rosto meigo, singelo e sorridente da pequena Isabela Nardoni continua numa ou outra manchete, sendo sempre noticiado conjuntamente com outros casos, a exemplo do garoto Henry Borel, brutalmente assassinado por seu padrasto dentro de um apartamento no Rio de Janeiro no início do ano de 2021. Ambos os casos têm como fato semelhante terem sido perpetrados por aqueles que deveriam proteger e dar amor, em vez de serem seus verdugos.

Um dos fatos que mais chocou a sociedade, causando comoção e repulsa, foi como sua madrasta, Ana Carolina Jatobá, e o pai, Alexandre Alves Nardoni, praticaram o crime. Conforme consta na denúncia feita pelo Ministério Público, após um desentendimento pelo casal, a menina foi agredida com um instrumento contundente<sup>7</sup> que lhe ocasionou um pequeno ferimento na testa, donde saiu um pequeno sangramento e, após isso, a madrasta teria apertado seu pescoço com as mãos, causando-lhe asfixia mecânica<sup>8</sup>. Em seguida, com o intuito de simularem um roubo, seu pai lhe arremessou, pela janela, ainda com vida do 6º andar do edifício onde residiam. Consta ainda na denúncia que os dois simularam que um ladrão havia adentrado na residência do casal e arremessado a menina pela janela, álibi este que “caiu por terra” durante os debates no Tribunal do Júri. Dois anos depois, o casal foi condenado pela Justiça por homicídio triplamente qualificado, e foi aplicada a pena de prisão em regime inicial fechado. Alexandre Nardoni foi condenado à pena de 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias de reclusão, e Ana Carolina foi condenada à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Um fato importante dentro desse caso é que talvez esteja presente na maioria dos casos envolvendo violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é que o crime está entrelaçado ao ciúme. Neste caso a madrasta sentia ciúmes de seu esposo com sua filha e a mãe da menina. No livro *A prova é a Testemunha*, da

---

<sup>7</sup> Instrumento contundente é todo objeto rombo, capaz de agir traumáticamente sobre o organismo. (...) Os Instrumentos contundentes têm como seus maiores exemplos, como já dissemos, paus, pedras, martelos, bastões, bengalas, barras de ferro etc. Também são contundentes as ações provocadas por chutes, socos, cabeçadas ou outras formas de ataque e defesa usadas pelo homem. (GRECO e DOUGLAS, 2019, P.85).

<sup>8</sup> É a modalidade de asfixia mecânica, na qual a constrição do pescoço se faz por um laço cuja força atuante é a mão humana, devido ao laço acionado pela força muscular ou mecanismo equivalente. (GRECO e DOUGLAS, 2019, p.141).

saudosa Ilana Casoy, a autora, em diversos momentos, narra passagens do júri popular do casal Nardoni, quando se é afirmado por testemunhas, principalmente por Ana Carolina, que a madrasta nutria um ciúme doentio de seu esposo com a mãe biológica e a menina, demonstrando ser o ciúme a principal causa de terem praticado tal crime<sup>9</sup>.

Muitas crianças e adolescentes assim como Isabella Nardoni enfrentam diariamente em seus lares o desprazer de conviver com madrastas e padrastos perversos, que abusam de sua autoridade o tempo todo, causando atritos, infernizando a vida do menor, maltratando e colocando diariamente os pais contra seus filhos. Inclusive, um dos principais motivos de tanta desordem é o ciúme. Conforme dito anteriormente, o ciúme é um dos principais causadores de toda desordem na vida desses pobres indefesos, pois os companheiros acreditam fielmente que os filhos frutos de relacionamentos anteriores são um estorvo em suas vidas e querem, a todo o tempo, descartá-los, jogá-los para escanteio, afastando-os de seus pais. Principalmente, quando nascem filhos fruto do relacionamento atual, agrava-se ainda mais a situação, já que o indivíduo acredita fielmente que todos os presentes, os olhares e as atenções têm que ser direcionados para o novo membro da família. Quando não conseguem atingir seus objetivos, praticam às escondidas violência psicológica e física, como xingos e beliscões, mas, quando chegam a um grau insustentável, passam a praticar a violência na frente de seus companheiros que, muitas vezes, nem sabem como reagir ou de qual lado devem ficar.

Por isso, a importância de escolher bem um companheiro, analisar suas qualidades e, principalmente, deixar claro sua atual situação, haja vista que filhos são eternos, não havendo como descartá-los. O respeito mútuo entre os pais, seus companheiros e seus filhos deve ocorrer sempre, para que sejam evitadas barbaridades iguais ao do caso da menina Isabella Nardoni: uma criança inocente e frágil, assassinada de forma extremamente brutal por sua madrasta e arremessada por aquele que deveria zela e protegê-la, mas, ao revés, foi seu algoz.

---

<sup>9</sup> O trecho que veremos a seguir, está presente no livro: A prova é a Testemunha, da autora Ilana Casoy e faz parte do depoimento de Ana Carolina Oliveira, feito no júri do casal Nardoni: “Certa vez, em um fim de semana em que Isabella estava com o pai, Ana Carolina teria telefonado para Alexandre, e Jatobá teria ficado extremamente irritada, agredindo o marido depois de ter jogado o filho Pietro na cama. O menino assustou-se e Isabella também, que pegou o garoto no colo para protegê-lo e proteger a si mesma. Para “sossegar” Jatobá, Alexandre teria lhe dado um murro na boca do estômago, e os pais foram chamados para controlar a situação. Quando Ana perguntou a Isabella se isto era verdade, a menina contou que pegou Pietro no colo porque Jatobá estava brigando com o pai”. (CASOY, 2017, p.30)

### 2.2.2 Bernardo Boldrini

Uma história trágica, repleta de negligência, abandono, ameaça e maus-tratos, podendo ser comparada àqueles contos de madrastas más, que nossos pais liam enquanto éramos crianças até cairmos em sono profundo. Assim é resumido o caso do menino Bernardo Boldrini: um garoto de apenas 11 anos, órfão não apenas de mãe, mas de amor e carinho por parte de seu pai. Teve sua vida ceifada de forma tão desumana por sua madrasta com uma injeção letal, com prescrição médica receitada por aquele que deveria gerir proteção, ou seja, seu pai.

A história de terror do garoto tem início quando em 2010, na cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul. A mãe, Odilaine Uglione, adentro no consultório de seu esposo e pai de Bernardo e, com um tiro na cabeça, suicidou-se. Em linhas gerais, a Polícia e o Ministério Público atribuíram o motivo a problemas emocionais aceitando realmente a *causa mortis* ser suicídio. Um mês após o fato, o pai assume um relacionamento com Graciele Ugulini. Após a morte de sua genitora, o garoto passou a morar com seu pai e sua madrasta e, segundo investigações, a relação entre os três não era nada harmônica, já que o garoto era visto como um estorvo para a família, agravando-se a situação com a chegada de sua irmã, fruto do relacionamento entre seu pai e sua madrasta.

Na época dos fatos, vizinhos testemunharam que o garoto ficava dias fora de casa sem que o seu pai o procurasse e que o menino só podia entrar em casa após a chegada de seu pai, daí ele ficava o dia todo sentado na porta de sua residência esperando seu pai chegar para entrar em sua casa, pois sua madrasta não o autorizava adentrar nas dependências sem a companhia de seu genitor.

Sentindo-se sozinho, sem abrigo e amor, mas, cansado de tantos maus-tratos, perpetrados por seu pai e sua madrasta, o garoto procurou a justiça. Sim, um garoto de 11 anos foi sozinho até o Fórum da Comarca de Três Passos, onde conversou com um membro do Ministério Público, pedindo para mudar de família. Ocorre que o garoto não foi ouvido e, pelo contrário, foi negligenciado. Está negligencia causou muita discussão sobre o funcionamento da rede de apoio e amparo às crianças e adolescentes no Brasil.

Tamanho descaso, que teve seu fim trágico: com a ajuda de sua amiga, Edelvânia Wirganovicz, e o irmão, Evandro Wirganovicz, a madrasta executou o

crime. O garoto desapareceu repentinamente no dia 04 de abril de 2014, na cidade de Três Passos. Seu corpo foi encontrado dez dias depois, no dia 14 de abril de 2014, em uma cova, coberto com soda caustica e pedras, já em estado de putrefação<sup>10</sup>, enterrado às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen. A *causa mortis*: superdosagem de Midazolam<sup>11</sup>, aplicada pela madrasta.

Considerado como um dos júris mais longos da história do judiciário gaúcho, a leitura da sentença foi transmitida ao vivo, em rede nacional em 2019, e todos os réus foram acusados e condenados. O pai da criança, Leandro Boldrini, foi condenado a 33 anos e 8 meses de prisão (30 anos e 8 meses por homicídio quadruplicamente qualificado, 2 anos por ocultação de cadáver e ano por falsidade ideológica), em regime inicial fechado. Sua esposa e madrasta do garoto foi condenada a 34 anos e 7 meses de reclusão (32 anos e 8 meses por homicídio quadruplicamente qualificado e 1 ano e 11 meses por ocultação de cadáver). Sua amiga e comparsa no crime, Edelvânia Wirganovicz, foi condenada a 22 anos e 10 meses (21 anos e 4 meses por homicídio triplamente qualificado e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver). Por fim, Evandro Wirganovicz foi condenado a 9 anos e 6 meses (8 anos por homicídio simples e 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver), ganhou liberdade condicional em 25 de abril de 2019, em razão de já ter cumprido 5 anos em regime fechado.

Ao estudarmos sobre o caso de Bernardo Boldrini e de Isabela Nardoni, é possível verificar algumas semelhanças, em que ambos foram perpetrados por madrastas, com o mesmo motivo: o ciúme, nutrido por seus companheiros com seus filhos. Todos os dias, milhares de “Bernardos e Isabelas” sofrem maus-tratos, ameaças, negligência e são mortos em suas residências por pais ou por seus companheiros. Ainda existe no Brasil a cultura de que o uso de força física é uma alternativa válida na correção e educação dos filhos. Até hoje, vivemos em uma sociedade estritamente patriarcal, na qual os pais exercem um poder soberano sobre seus filhos, o que, muitas vezes, é exercido de maneira extrema, indo além do

---

<sup>10</sup> Putrefação é a decomposição da matéria orgânica por ação de diversos micro-organismos, como germes e bactérias, que estejam presentes ou não no corpo humano. Tal fenômeno depende das condições climáticas, do solo, da falta de oxigênio, acidificação maior ou menor do meio, ação de bactérias de decomposição, flora e fauna cadavéricas etc. (FERREIRA, 2020, P.446 e 447.)

<sup>11</sup> O Maleato de Midazolam pertence a um grupo de medicamentos chamados de benzodiazepinas. Este medicamento apresenta efeito sedativo e indutor de sono muito rápido, de grande intensidade. Também exerce efeito contra ansiedade, contra convulsões e é relaxante muscular. (DROGASIL MG, 2017)

que é permitido, ou seja, para educar crianças e adolescentes não é necessária a utilização de meios cruéis e ameaças constantes.

Atualmente, a sociedade, principalmente os jovens, está tomada pelas mídias sociais, jogos eletrônicos, pela falta de tempo de seus pais. Estes acreditam que encher seus filhos com celulares caros, computadores de última geração e muita tecnologia suprirão a falta que esses jovens sentem de conviver com seus pais diariamente. Mas ledo engano: estamos criando crianças despreparadas para o mundo, crescendo sem afeto e carinho, que sentem a ausência de seus pais, ocupados demais para terem um tempo com seus filhos. No caso de Bernardo, ao procurar o Ministério Público, ele não foi para ser presenteado com celulares caros ou computadores de última geração: seu único pedido foi o de poder brincar com sua irmã mais nova, possuir as chaves de casa e passar mais tempo com seu pai. Pedidos tão simples, mas que não foram atendidos! Pelo contrário, a decisão do casal foi ceifar sua vida e livrar-se do estorvilho (assim era considerada a criança).

Diante disso, cabe às redes de proteção (Escola, Conselho Tutelar, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, família e a sociedade), quando se depararem com casos semelhantes aos dessas crianças mencionadas aqui, dar maior atenção e procurar investigar melhor a situação, para que não ocorram casos de negligência, como este em tela. O menino procurou ajuda, não obtendo uma resposta plausível para o seu pedido de socorro.

### 2.2.3 Henry Borel

Comentar casos emblemáticos sobre violência intrafamiliar e não falar sobre o caso de Henry Borel, que aconteceu no início do ano de 2021; que foi muito comparado com o caso da menina Isabella Nardoni e de Bernardo Boldrini, seria um completo descaso, pois se trata de um assunto recente, bastante comentado dentro dos principais meios de telecomunicações hodiernos.

Um relacionamento conturbado, repleto de negligência por parte de sua principal guardiã Monique Medeiros da Costa e Silva, resultou o homicídio do garoto de apenas 4 anos. De acordo com relatos da investigação, tudo indicava ser um acidente doméstico, ocorrido dentro do apartamento localizado na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, porém, com o desenrolar das investigações, foi possível verificar que, na verdade, tratava-se de um homicídio, de forma que a

criança já estava sofrendo violência há algum tempo, sendo o principal suspeito de praticar o crime seu padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como “Dr. Jairinho”, médico e ex-vereador na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo investigações, depois de passar o fim de semana com seu pai, Leniel Borel, o garoto foi entregue na casa de sua mãe, onde lá residia. Durante a noite, ambos alegam que estavam dormindo, quando escutaram um barulho vindo do quarto de Henry, e, ao chegarem ao local, se depararam com o garoto já no chão, desacordado e com os olhos já revirados e sem respirar: indícios de provavelmente ter havido um acidente. No entanto, a tese do acidente logo caiu por terra. Segundo laudo do IML – Instituto Médico Legal, a criança já teria dado entrada no hospital sem vida, com ferimentos no crânio, no estômago, no fígado e nos rins, além de várias manchas roxas, e que a causa mortis seria hemorragia interna, causada por uma ação violenta. No decorrer das investigações, foi constatado que os ferimentos eram resultados de torturas que a criança já vinha sofrendo por parte de seu padrasto e que o agressor teria se trancado no quarto com o garoto, aumentado o volume da TV, para dar início às torturas contra o mesmo.

O mais estranho dentro desse caso é que Monique, para ir à delegacia, trocou de roupa duas vezes, escolhendo o melhor modelo para ir a uma delegacia prestar esclarecimentos pela morte de seu filho. Outro fato estranho foi que, no dia seguinte ao enterro do garoto, ela passou a tarde no salão, cuidando dos pés, mãos e cabelo. Ora, qual a mãe, ao perder o seu único filho, se preocuparia com a aparência? Em vez disso, qualquer mãe ficaria desolada ou revoltada com toda essa situação. Na verdade, neste caso, foi possível verificar uma luta de egos e falta de empatia entre o casal para com a criança em todos os momentos.

A genitora e o padrasto foram acusados de homicídio triplamente qualificado e tortura, praticados contra Henry e, se condenados, poderão pegar até 40 anos de prisão. No caso da qualificadora do crime perpetrado por Jairinho foi o sadismo, que é o prazer sentido por ele ao machucar Henry, já Monique, o benefício da vantagem financeira desta situação.

Para aqueles que convivem com situações como essa, seria tão mais fácil renunciar às visitas, entregar essas crianças para os pais, sumindo de suas vidas, ou até entregá-las para a adoção. Mas, em vez disso, interrompem seus sonhos, não respeitam um princípio basilar de todo nosso ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana. Diante disso, de todas as apresentações feitas dentro

deste artigo, o que nos move é a esperança de um dia leis sobre violência intrafamiliar sejam tratadas de forma mais severa e, principalmente, sejam impostas de maneira escorreita, e que a rede de proteção, ao lidar com casos como esses ou semelhantes, tenha ciência do cuidado e zelo que deverá ter, pois, quando vítimas não fatais, o psicológico dessa criança estará extremamente abalado. Caso não seja feito um acompanhamento correto, transformar-se-á em traumas, que serão levados consigo no transcorrer de suas vidas. Estes traumas poderão se desenvolver em adultos problemáticos, com diversos transtornos perigosos.

### **3. Medidas de enfrentamento contra situações de violência contra crianças e adolescentes**

Diante deste cenário catastrófico, principalmente no pós-pandemia da COVID-19, surgiu a necessidade de se implantarem medidas ágeis de enfrentamento da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes. As medidas cabíveis, além de prevenirem e protegerem dos atos que venham a ocorrer, são importantes na forma repressiva, isto é, quando o crime já aconteceu.

Atualmente, no Brasil, após a morte do garoto Henry Borel, vários estados-membros passaram a elaborar leis estimulando punições mais rigorosas contra a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, a exemplo do governo federal que, sancionou a Lei 14.344 de 2022, que torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, ao se tornar hediondo, o crime passa a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Além disso, o condenado fica sujeito a regime inicial fechado, entre outras consequências. A norma sancionada, foi batizada de Lei Henry Borel, em homenagem ao garoto que foi assassinado no ano passado.

Há também a Lei n. 17.428/2021, com o intuito de dar celeridade aos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, independentemente de serem tentados ou consumados, praticados contra crianças e adolescentes. Em decorrência disso, os procedimentos investigatórios instaurados deverão ser identificados através de etiqueta na capa dos autos, ou ainda sinalização eletrônica em relação aos feitos

que tramitam de forma digital e que faça referência aos termos “Prioridade – Vítima Criança ou Adolescentes” (Art. 1º, §1º).

Além das medidas mencionadas acima, que já têm previsão legal, há certas medidas de enfrentamento à violência intrafamiliar, que merecem destaque, como por exemplo: dar visibilidade ao tema e influenciar mudanças na legislação e nas políticas públicas, é necessário que se dê mais ênfase, ou melhor, ainda mais visibilidade aos casos de violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, criando grupos de apoio, produzindo campanhas nacionais sobre o impacto da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, levantando causas pelos principais meios de comunicação. No ano em que a menina Isabela Nardoni foi assassinada, muito se comentou sobre o assunto, na verdade, até hoje ainda se comenta, porém, nada foi feito. Quando Bernardo Boldrini foi assassinado, alguma coisa mudou, pois implantaram a Lei n. 13.010 de 2014, em sua homenagem. Por fim, no início do ano de 2021 quando aconteceu a morte do garoto Henry Borel, vários projetos de lei foram apresentados e posteriormente sancionados. Eis a questão, até quando inocentes precisarão serem mortos para que alguma coisa seja feita, para se darem visibilidade e importância a esse assunto? Fica o questionamento.

Outra medida importante de se mencionar é sobre o Pacto Nacional da primeira infância que visa a garantir o que estabelece no artigo 227 da CF/88, reduzir a vulnerabilidade social e a garantir os direitos das crianças de 0 a 6 anos, bem como capacitar e qualificar profissionais envolvidos no Marco Legal da Primeira Infância, além de implementar as boas práticas da Lei n. 13.257/2016, garantindo o direito de brincar e reforçando ainda a importância do atendimento domiciliar, sobretudo quando a criança estiver em situação de risco.

Foi possível verificar, não apenas no presente tópico, mas ao longo de todo o artigo, diversas medidas de enfrentamento a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, cabendo não apenas ao Estado, mas também a família e à sociedade, coloca-las em prática, garantindo que sejam implantadas eficazmente. É necessário tomarmos ciência da gravidade do problema, pois atualmente não contamos com dados ou arquivos precisos sobre o tema. Além das políticas públicas estarem começando a se aflorar, principalmente após a morte do garoto Henry Borel, que o tema vem ganhando notoriedade na sociedade. É um assunto que acontece diuturnamente nos mais variados lares de todas as classes sociais, porém,

bastante escasso de informações e dados, como já foi relatado diversas vezes que, além de abalar drasticamente o psicológico de milhares de crianças e adolescentes, deixará marcas em seu inconsciente que se levarão para todo o decorrer de suas vidas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentro do trabalho foi possível verificar a importância da rede de proteção ao menor, pois será por meio dela, que se terá o primeiro contato para denunciar as violências sofridas, devendo o profissional estar apto para ouvi-lo e auxiliá-lo da melhor forma possível.

Foi possível perceber por meio de informações apresentadas que, mesmo com medidas severas de enfrentamento a violência intrafamiliar como Convenções e Tratados, a Constituição Federal, o ECA, dentre outras leis apresentadas, a violência contra crianças e adolescentes ainda se faz presente de forma oculta e latente dentro de lares de todas as classes sociais, independentemente de sua classe social, sendo praticada principalmente por aqueles que deveriam amar, proteger, cuidar, dar carinho e zelar por sua segurança, na verdade são seus principais algozes. Com os resultados obtidos nesta análise, foi possível verificar a escassez de dados, livros, artigos científicos sobre o tema, ficando bastante claro a necessidade de se estudar mais sobre um tema que acontece diariamente dentro dos lares, possuindo como principais vítimas, menores de 18 anos, que muitas vezes, não podem e não sabem como se defenderem das agressões.

Dentro da análise, ficou bastante claro, a importância do Estado, da família e a sociedade se conscientizar sobre um problema tão grave, que afeta milhares de brasileiros todos os dias. Que não seja necessário mais Isabellas, Bernardos e Henrys morrerem para que campanhas de conscientizam sejam feitas, leis severas sejam colocadas em prática em nosso ordenamento jurídico e, que principalmente, ao nos deparamos com casos como os supramencionados, que tenhamos a responsabilidade de denunciarmos, independentemente se for um conhecido, um amigo, um parente, não podemos esperar que crianças morram nas mãos de pessoas que deveriam lhes garantir proteção.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Cristiane de Cassia Nogueira Batista. **A Infância Vitimizada – Retratos da Violência Doméstica Contra a Criança**. Curitiba/PA. Editora APPRIS, 1ª Edição, 2016;

ALESP. **Lei nº 17.428**, de 08 de outubro de 2021, artigo 1º, §1. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17428-08.10.2021.html> (Acesso em: 03/11/2021 às 19:02);

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm);

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm);

BRASIL. Lei Nº 13.010, de 26 de julho de 2014 (**Lei Menino Bernardo**), altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para **estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante**, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm) (Acesso em 27/09/2022 às 09:55);

BRASIL. Lei Nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm) (Acesso em 27/09/2022 às 08:30) ;

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria mecanismos para coibir violência contra criança e adolescente. 2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/770663-projeto-cria-mecanismos-para-coibir-violencia-contra-crianca-e-adolescente> (Acesso em 08/09/2021 às 18:29);

CASOY. ILANA, **A Prova É A Testemunha**. São Paulo/SP. 1ª Edição, Editora LAROUSSE, 2010;

CASOY. ILANA, **Arquivos Serial Killers: Louco ou Cruel e Made In Brazil**. Editora Darkside, 2017;

CNJ. **Pacto Nacional Pela Primeira Infância. 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/> (Acesso em: 04/11/2021 às 13:43)

DROGASIL MG. **Maleato de Midazolam**. 2017. Disponível em: [https://img.drogasil.com.br/raiadrogasil\\_bula/MaleatodeMidazolamMedley.pdf](https://img.drogasil.com.br/raiadrogasil_bula/MaleatodeMidazolamMedley.pdf) (Acesso em: 10/11/2021, às 22:07);

EXTRA. **Caso Henry: ALERJ aprova lei que dá prioridade de investigação para mortes de crianças ou adolescentes**, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-henry-alerj-aprova-lei-que-da-prioridade-de-investigacao-para-mortes-de-criancas-adolescentes-25004885.html> (Acesso em: 03/11/2021, às 19:02);

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Medicina Legal – Coleção Sinopses Para Concursos**. 2020. 5ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, Editora JusPODIVM;

G1. **O que se sabe sobre a morte do menino Henry Borel**, no Rio. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/18/o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-menino-henry-borel-no-rio.ghtml> (Acesso em: 08/11/2021, às 10:34);

Greco, Rogério; Willian Douglas. **Medicina Legal – À Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 14ª Edição, Revista e Atualizada. Niterói/RJ: Editora IMPETUS, 2019;

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O que é acolhimento familiar? Como funciona? Por que é considerado prioritário por lei?** 2018. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-acolhimento-familiar/> (Acesso em: 04/11/2021 às 10:23);

MARGARIDO, Ayrton. **O Muro do Silêncio: A violência familiar contra crianças e adolescentes, para pais, professores e profissionais da saúde**. São Paulo/SP: 1ª Edição, Editora CIEDS, 2010;

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: 8ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, Editora Método, 2021;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html> (Acesso em: 09/11/2021 às 11:02);

PLANALTO. **Decreto nº 99.710** de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) (Acesso em: 09/11/2021 às 14:00);

PGE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm> (Acesso em 08/11/2021 às 14:08);

PIRES, Ana L. D.; Miyazaki, Maria C.O.S. **Maus-tratos contra crianças e adolescentes: revisão da literatura para profissionais da saúde**. 2012. Disponível em: <https://repositorio-racs.famerp.br/Vol-12-1/08%20-%20id%20102.pdf> (Acesso em: 01/10/2021 às 14:56);

PRIORIDADE ABSOLUTA. **6 COISAS QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA**. 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/agenda-227/6-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca/> (Acesso em: 09/11/2021 às 14:44);  
POLÍCIA CIVIL MINAS GERAIS. **Pedofilia: Definições e Proteções**. 4ª Edição: 2021;

SÃO PAULO. **Lei Nº 17.428**, de 08 de outubro de 2021. Dispõe sobre a garantia de prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que visem à apuração e responsabilização de crimes dolosos e culposos com resultado morte, que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17428-08.10.2021.html>;

SENADO FEDERAL. **Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo> (ACESSO EM: 06/09/2022 às 19:59)

SENADO FEDERAL. **Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (Acesso em: 08/11/2021 às 14:32);

SILVA, Paulo Lins e. **Os Tratados Internacionais de Proteção Às Crianças e Aos Adolescentes**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf> (Acesso em: 09/11/2021 às 14:30);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente de BH: alterações**. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/vara-especializada-em-crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente.htm#.YY0ur2DMLIV> (Acesso em 03/11/2021 às 11:36);

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Bernardo**. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/> (Acesso em 27/10/2021 às 13:30);

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> (Acesso em: 18/09/2021 às 21:21);

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> (Acesso em: 16/11/2021 às 17:00);

UNICEF. **O que é a Convenção sobre os direitos da criança? O tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado no mundo.** 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> (Acesso em: 09/11/2021 às 08:30);

VEJA. **Sedativo, soda cáustica e cova: como o menino Bernardo Boldrini foi morto.** 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/sedativo-soda-caustica-e-cova-como-o-menino-bernardo-boldrini-foi-morto/> (Acesso em: 10/11/2021 às 22:02);